



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER QUE CAMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, APROVOU NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E EU RENÊ CABRAL, PRESIDENTE DESTE PODER LEGISLATIVO PROMULGA O SEGUINTE DECRETO DE Nº 14/2023.

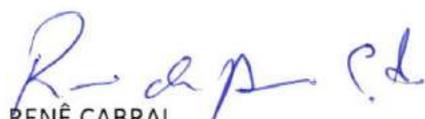
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCICIO 2020.

APROVA O PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ART.1º FICA APROVADO O PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO PROCESSO Nº1100433-9, RECOMENDADO A CAMARA MUNICIPAL DE CMARAGIBE A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITA NADEGI ALVES DE QUEIROZ, RELATIVAS AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2020**

ART. 2º ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGORT NA DATA DE SUA PÚBLICAÇÃO.

CAMARAGIBE, 29 DE AGOSTO DE 2023


RENÊ CABRAL
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

Ata da 24ª (vigésima quarta) Reunião Ordinária do 2º Período Legislativo da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Camaragibe. Aos vinte e nove dias do Mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2023), realizou-se a presente Sessão, às nove horas e cinquenta e quatro minutos (09h54min), no **PLENÁRIO JOSÉ LAPENDA FILHO**, situado neste Poder Legislativo, sob a **PRESIDÊNCIA DO SENHOR VEREADOR RENÊ CABRAL**, e sob as **SECRETARIAS DOS SENHORES VEREADORES: LÉO FAMÍLIA E HELDINHO MOURA**, ambos ad hoc. Além dos membros da mesa diretora, constatou-se estarem presentes os Srs. Vereadores: Antônio José Oliveira Borba, Cledinaldo Santos da Rocha, Edvaldo José Ferreira Júnior, Geraldo Alves da Silva, Hélio Albino, José André Correia de Melo, Manoel Rodrigues da Silva, Moisés Ferreira da Silva, Paulo André do Nascimento Duda e Severino Gomes de Oliveira. Pelo senhor Presidente foram iniciados os trabalhos da presente Sessão, solicitando ao 1º Secretário que procedesse com a leitura do expediente, o qual constou o seguinte: **REQUERIMENTOS: Nº 1243/2023 ao 1254/2023**. Dando continuidade, o senhor Presidente concluiu os trabalhos do pequeno expediente e iniciou o grande expediente facultando a palavra aos senhores vereadores pela ordem de inscrição. Fez o uso da palavra o senhor vereador Paulo André, que em seu discurso registrou que foi procurado pelo representante do Ministério da Defesa, o General da Brigada Luiz Duarte de Figueiredo Neto, para tratar sobre uma reunião marcada para o dia 21 de setembro, no plenário deste Poder Legislativo, para tratar sobre as discussões referentes ao Projeto do arco metropolitano e sobre a Escola de Sargento. O senhor orador prosseguiu tecendo comentários referentes ao Projeto de construções de Banheiros na Rua Eliza Cabral, onde registrou que existe uma crítica por parte dos comerciantes locais e sobre a necessidade de uma discussão para que esses banheiros não venham prejudicar os comerciantes, no tocante a manutenção adequada para não gerar mau cheiro em frente aos comércios. O senhor orador foi aparteado pelos senhores vereadores: Léo Família, Renê Cabral e Cabeça. Voltando a falar, o senhor orador prosseguiu tecendo comentários sobre diversos assuntos de interesse da municipalidade e logo após encerrou seu discurso. Dando continuidade, fez o uso da palavra o senhor vereador Mestre Kel, que teceu comentários sobre o polo esportivo localizado no Bairro Vila da Fábrica, Camaragibe. Solicitou atenção do secretário de esporte e das autoridades competentes no tocante a construção de uma Academia da Cidade no Bairro Vila da Fábrica e uma quadra poliesportiva para o município. O senhor orador foi aparteado pelos senhores vereadores: Cabeça, Júnior do Borralho, André Correia, Léo Família, Renê Cabral, Heldinho Moura e Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

André, os quais parabenizaram o senhor vereador Mestre Kel, pela dedicação e por ser um defensor do esporte no município. Voltando a falar, o senhor orador cobrou aplicação da bolsa atleta, e prosseguiu tecendo comentários sobre os assuntos acima citados e logo após encerrou seu discurso. Dando continuidade, o senhor Presidente concedeu o uso da tribuna ao senhor Henrique Félix, o qual teceu comentários referentes à causa animal. Concluído os trabalhos do grande expediente o senhor presidente indagou as Comissões sobre a apresentação dos pareceres. Pela **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS**, pelo seu relator Vereador Heldinho Moura, foi apresentado parecer no qual opina pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, da Gestão da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, exercício financeiro de 2020. E de acordo com o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, PROCESSO TCE-PE Nº 21100433-9, o qual: "emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2020." A cópia de o referido Parecer constará em anexo na íntegra na presente Ata. Apresentado o parecer, o senhor Presidente colocou-o em discussão e posterior votação. Votaram de acordo ao parecer apresentado pelo relator, os senhores Vereadores: Antônio José Oliveira Borba, Cledinaldo Santos da Rocha, Edvaldo José Ferreira Júnior, Geraldo Alves da Silva, Helder José Moura de Oliveira Filho, Hélio Albino, José André Correia de Melo, Leandro Lima da Silva, Manoel Rodrigues da Silva, Moisés Ferreira da Silva, Renê de Amorim Cabral Neto e Severino Gomes de Oliveira. Ausente do plenário o senhor Vereador Paulo André do Nascimento Duda. **Computados os votos, o referido Parecer foi aprovado com o quórum de doze (12) votos favoráveis; zero (0) voto contrário e uma (1) ausência.** Prosseguindo, ainda pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS, pelo seu relator Vereador Heldinho Moura, foi apresentado parecer favorável a seguinte matéria: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR CABEÇA, QUE EM SEU EMENTÁRIO CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR OTÁVIO DE ARAÚJO GENUINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Apresentado o parecer, o senhor Presidente colocou-o em discussão e posterior votação, sendo aprovado pela unanimidade dos pares. Dando continuidade, pela COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS, pelo Vereador Geraldo Alves, foi apresentado Parecer de Redação Final, favorável às seguintes matérias: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR CABEÇA, QUE EM SEU EMENTÁRIO CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A SENHORA SUELENE MARIA DOS SANTOS

Handwritten signatures and initials:
A large signature, possibly "R. de Amorim Cabral Neto".
Below it, another signature.
Below that, the initials "R." and "K." written vertically.

Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://eicf.cjcepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f6a40-3329-441f-437d-0122ec14850e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES

PERNAMBUCO

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR HELDINHO MOURA, QUE EM SEU EMENTÁRIO CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A SENHORA ISABEL CRISTINA PORPINO ESTEVES MOREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI Nº 27/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR CABEÇA, QUE EM SEU EMENTÁRIO INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE O EVENTO "A CHEGADA DO PAPAÍ NOEL" QUE OCORRERÁ ANUALMENTE NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS DE DEZEMBRO. E PROJETO DE LEI Nº 24/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR TONINHO OLIVEIRA, QUE EM SEU EMENTÁRIO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE PARA ATUAR EM EVENTOS QUE TENHA A ORGANIZAÇÃO, OU PARTICIPAÇÃO, OU PATROCÍNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, OU QUE SEJA UTILIZADO RECURSOS DA UNIÃO OU DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO, E DA PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESIDENTES NO MUNICÍPIO, PARA ATUAR NOS EVENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Dando continuidade, o senhor Presidente colocou em votação o veto do Poder Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 18/2023, DE INICIATIVA DOS VEREADORES: ANTÔNIO OLIVEIRA, SEVERINO GOMES E ANDRÉ CORREIA, QUE EM SEU EMENTÁRIO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA OU PORTEIROS EM TODAS AS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Pelo 2º secretário ad hoc foi realizada a leitura do Ofício oriundo do Poder Executivo, no qual justifica o motivo do veto ao referido Projeto de Lei. Pelo Vereador Júnior do Borralho, foi solicitado adiamento das discussões concernentes ao veto, citando o artigo 193 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e requerendo que o veto seja encaminhado para o setor jurídico deste Poder Legislativo para que seja emitido parecer. Sendo acatada a solicitação pelo senhor Presidente. Pelo senhor Vereador André Correia foi solicitado à prorrogação do horário regimental. Dando continuidade, o senhor Presidente colocou em votação única, o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2023, DE INICIATIVA DO VEREADOR CABEÇA, QUE EM SEU EMENTÁRIO CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR OTÁVIO DE ARAÚJO GENUINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sendo este aprovado pela unanimidade dos pares presentes. Dando continuidade, o senhor Presidente COLOCOU EM



Parecer à Prestação de Contas Da Prefeitura Municipal de Camaragibe - PE, Gestora Nadegei Alves de Queiroz, Exercício de 2020.

Camaragibe, 14 de agosto de 2023

Comissão de Finanças e Orçamento

I- RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da Prefeita Sra. **NADEGI ALVES DE QUEIROZ**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE - PE, recomendando a aprovação das contas com ressalvas das Contas referente ao exercício 2020.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/03/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100433-9
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas -
Governo
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):
Prefeitura Municipal de Camaragibe
INTERESSADOS:
NADEGI ALVES DE QUEIROZ
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. LIMITE.
DESCUMPRIMENTO. DISPENSA.
PANDEMIA COVID-19. DEMAIS
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.





Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Documento
Assesse em: <https://ctce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ce0f6a40-3329-441f-a37d-0122cc14850e

RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; 2. A adoção de alíquotas de contribuição ao RPPS em percentual inferior ao limite legal, estando o regime com resultados previdenciário e atuarial superavitários, tratando-se da única irregularidade relevante nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,34% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020;

CONSIDERANDO que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo é relativamente pequena, insuficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO, entretanto, que o RPPS encerrou o exercício com resultado previdenciário superavitário de R\$ 28.531.149,30, além de resultado atuarial superavitário no valor de R\$ 5.675.674,84;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Coerência dos Julgados;

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE - PE, exercício 2020, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pela gestora ou quem venha a sucedê-la.

II- DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE - PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "ad coadjuvandum" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.



Severina 2 de 6



Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

III- DA DEFESA APRESENTADA PELA PREFEITA À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Devidamente notificada em dia do mês do ano, a interessada apresentou defesa à Casa Legislativa Municipal, na qual alega em suma que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu parecer pela aprovação, com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no exercício 2020.

Alega que o parecer foi emitido em consonância com a jurisprudência interna da Corte de Contas Estadual, conforme o sistema de precedentes privilegiado pelo Código de Processo Civil e que a esta Câmara Municipal deve seguir o mesmo direcionamento a fim de que seja garantido o cumprimento dos princípios da motivação, isonomia, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência.

Quanto aos pontos aventados nos "CONSIDERANDOS" do Parecer Prévio, argumenta que o exercício de 2020 foi marcado pela pandemia de Covid-19 e pelo regime de exceção fiscal decorrente da situação de calamidade.

Quanto ao repasse a menor do duodécimo ressaltou que o Tribunal de Contas assegurou se tratar de pequena monta e, portanto, legado a insignificância financeira.

Relembra que o RPPS de Camaragibe teve resultado financeiro e atuarial superavitários e que todas as demais obrigações constitucionais foram efetivamente cumpridas.

Apela ainda a aplicação do artigo 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, o qual prevê a necessidade de análise do contexto geral da gestão, especialmente os obstáculos impostos ao gestor.

Por fim ressaltou que a gestão já tomou as devidas medidas para o acompanhamento de cumprimento das determinações emitidas pelos órgãos de controle e pediu a aprovação das contas da Sra. Nadege Alves de Queiroz, exercício 2020.





CONCLUSÃO:

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Camaragibe a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de NADEGI ALVES DE QUEIROZ, referente ao exercício de 2020.

Considerando que os argumentos apresentados pela interessada em sede de defesa são suficientes para elidir as pendências trazidas nos "CONSIDERANDOS" do Parecer Prévio nº;

Considerando que não há irregularidades remanescentes capazes de macular as contas da interessada;

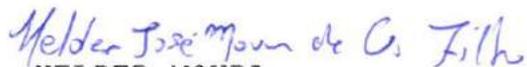
Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

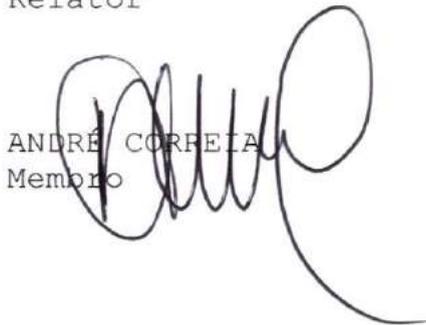
A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, da Gestão de **NADEGI ALVES DE QUEIROZ**, exercício financeiro 2020, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, SMJ.

Camaragibe/PE, 14 de agosto de 2023


SEVERINO GOMES
Presidente


HELDER MOURA
Relator


ANDRÉ CORFEIA
Memoro





Notificação 002/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
NADEGI QUEIROZ
Prefeita do Município de Camaragibe /PE – exercício 2020
AVENIDA BELMINO CORREIA Nº3038-TIMBI
CEP: 54768-000– CAMARAGIBE-PE

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Camaragibe convoca o interessado para participar da sessão de julgamento do Parecer Prévio do TCE – PE, Processo T.C. nº 2110043-9, acerca das contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE, exercício 2023, que será realizada no dia 29 de agosto de 2023, às 09 horas na sede do Poder Legislativo.

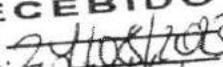
Ressaltamos que a interessada poderá usar a Tribuna da Câmara para apresentar Defesa pessoalmente ou através do seu representante devidamente constituído através de procuração.

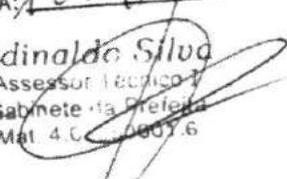
Tratando-se Vossa Excelência de parte integrante e interessada no Processo, a Presidência da Câmara Municipal de Camaragibe-PE notifica-o nos termos acima.

Camaragibe-PE, 22 de AGOSTO de 2023

Atenciosamente

RENÊ CABRAL
Presidente

RECEBIDO
POR: 
DATA: 24/08/2023
HORA: 12:46


Edinaldo Silva
Assessor Técnico I
Gabinete da Prefeita
Mat. 4.000.003.6





Notificação 001/2023

A Excelentíssima Senhora
Nadegi Alves de Queiroz
prefeita do Município de Camaragibe -PE
Drº Belminio Correia 3038
CEP: 54768000 – Camaragibe -PE

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Camaragibe- PE informa que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, comunicação eletrônica em que comunica o envio para o Poder Legislativo Municipal, do **Parecer Prévio** emitido pela Corte de Contas, referente ao Processo T.C. nº 21100433-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe , exercício 2020, para apreciação desta Casa Legislativa.

Informamos que todos as peças processuais estão disponíveis na página eletrônica do TCE/PE, uma vez que o referido processo é eletrônico.

Tratando-se Vossa Excelência de parte integrante e interessada no Processo, a Presidência da Câmara Municipal de Camaragibe-PE, notifica-o para, querendo, tomar ciência dos Autos e apresentar Defesa junto ao Poder Legislativo, em até 07 (sete) dias a partir do recebimento desta notificação.

Atenciosamente,

Camaragibe-PE, 31 de julho de 2023.

R. Cabral Neto

René Cabral
Presidente

RECEBIDO
POR: *[assinatura]*
DATA: *31/07/2023*
HORA: *11:55*

[assinatura]
Edinaldo Silva
Assessor Técnico I
Gabinete da Prefeita
Mat. 4.009.30001.6

[assinatura]
Mércia da Conceição
Mat. 504





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita



Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://tce.ce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f64d0-3329-441f-a37d-0122cc14850e

Ofício nº 156/2023/GAB

Camaragibe/PE, 07 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rene Cabral – Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Camaragibe
Rua Doutor Domingo Sávio Dias Martins, 258
Bairro Novo, Camaragibe - PE, 54774-420

Câmara Municipal de Camaragibe

PROTOCOLADO

Data: 07/08/23

Horas: 12:10

Assunto: Resposta a Notificação nº 001/2023.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe,

Com os cumprimentos de estilo, a Prefeita de Camaragibe utiliza-se do presente para apresentar resposta à Notificação nº 001/2023, de lavra de V. Exa., conforme ali indicado, manifestando-se sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), que recomendou a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camaragibe, relativas ao exercício de 2020.

1 – Do Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE recomendando a aprovação das Contas

Na data de 07/03/2023 houve o julgamento das Contas de Governo da Municipalidade, exercício de 2020, quando da 6ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara do TCE-PE, onde foi expedido Parecer Prévio ((**Anexo II**)) opinando-se pela aprovação das contas de Governo da Gestora com meras ressalvas. O referido Acórdão foi publicado posteriormente no Diário Eletrônico do TCE/PE em 10/03/23 na página 15.

Consigna-se abaixo, o inteiro teor do Parecer Prévio (*ipsis litteris*):

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 21100433-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2020 EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Camaragibe UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: NADEGI ALVES DE QUEIROZ RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO. **PARECER PRÉVIO** DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. **PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.** 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16856803487



Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; 2. A adoção de alíquotas de contribuição ao RPPS em percentual inferior ao limite legal, estando o regime com resultados previdenciário e atuarial superavitários, tratando-se da única irregularidade relevante constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas. **Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** em sessão Ordinária realizada em 07/03 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,34% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020; CONSIDERANDO que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo é relativamente pequena, insuficiente para macular as contas; CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente; CONSIDERANDO, entretanto, que o RPPS encerrou o exercício com resultado previdenciário superavitário de R\$ 28.531.149,30, além de resultado atuarial superavitário no valor de R\$ 5.675.674,84; CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; **CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Coerência dos Julgados**; NADEGI ALVES DE QUEIROZ: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2020.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :**

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE.CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 – CNPJ: 08.260.663/0001-57. Email: gabinete@camaragibe.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://stc.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f6a40-3329-441f-a37d-0122cc14850e

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
1665593487



Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; r para consistência das informações sobre a receita e Atenta despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município; Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual de comprometimento da DTP, deduzindo os valores corretos das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença do duodécimo repassada a menor; Adotar a alíquota de contribuição de 14% para os servidores, aposentados e pensionistas, conforme exige o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/19, como forma de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL.

É imperioso destacar que o TCE-PE expediu o Parecer Prévio pela aprovação das contas em consonância com o seu entendimento jurisprudencial e com a Lei atinente aos pontos analisados, respeitando o sistema de precedentes, normatizado através do art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável também no âmbito administrativo e político-administrativo, o qual estabelece a necessidade dos Órgãos Judicantes, quando do exercício desse munús, respeitarem a sua jurisprudência, assim, para o caso das Contas em análise, esta Colenda Câmara de Vereadores, deve também manter seus precedentes, sob pena de incorrer em possível desrespeito aos Princípios da Motivação, da Isonomia e da Impessoalidade. Veja a Lei Processual o que diz:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sobre o tema, em recente artigo publicado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso e pela professora Patrícia Perrone Campos Mello, intitulado "TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO", os autores enaltecem a necessidade de observância ao sistema de precedentes, para que se possa





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

prestigiar a razoável duração do processo, a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência, nos termos dos trechos abaixo transcritos¹:

"(...)

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. **A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.**

Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para rededir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal. (...)

Diante das decisões citadas na defesa prévia, e da importância do sistema de precedentes, conforme ressaltado no artigo acima, adotou o mesmo entendimento das decisões anteriormente proferidas, em estrito cumprimento aos Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência entre as decisões do TCE/PE, da Isonomia e da Eficiência.

¹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos: **Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>.





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

Quantos a eventuais apontamentos feitos quando da emissão do Parecer prévio, apenas por amor ao debate, destaca-se que, no tocante a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, os prazos para eventual readequação de limite de despesas estava suspenso por força da Situação de Calamidade em Saúde causada pela pandemia de COVID-19, onde os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020, conforme reconhecido também pelo TCE-PE.

No que tange à diferença do duodécimo repassado ao Legislativo, restou positivado no Parecer Prévio que *"o valor é relativamente pequeno, insuficiente para macular as contas"*, incorrendo a falha no campo da insignificância financeira.

No ponto que indicou percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS a menor, restou consignando pelo TCE-PE que *"O RPPS ENCERROU O EXERCÍCIO COM RESULTADO PREVIDENCIÁRIO SUPERAVITÁRIO DE R\$ 28.531.149,30, além de resultado atuarial superavitário no valor de R\$ 5.675.674,84, sendo emitida recomendação para saneamento"* e que *"o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal"* sendo remetido o presente ponto, portanto, para o campo das recomendações.

Por fim, sobreleva-se que foram respeitados as demais obrigações constitucionais, em especial, as aplicações dos percentuais nas áreas de Educação e Saúde, ou seja não há falar em qualquer descumprimento das obrigações constitucionais da Gestora que pudesse macular suas contas.

1.1. Dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo

É imperioso rememorar na análise da Prestação de Contas de Governo, rememora-se a necessária verificação dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Assim, vale destacar que o exercício de 2020 representou o início da Pandemia causada pela COVID-19, onde demandou grandes esforços dos gestores públicos para a atenuação das graves consequências da pandemia. Assim, destaca-se, que na análise deste ponto, deve ser observado o art. 22, §1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

E, ainda, destaca-se que na análise da conduta do agente público, faz-se necessário verificar a incidência do artigo 28 da LINDB, o qual estabelece que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da Medida Provisória nº 966/2020, ao interpretar o art. 28 da LINDB, foi enfático ao reconhecer que não se responsabiliza o gestor que age de boa-fé apoiado em parâmetros jurídicos e técnicos adequados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE.CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 – CNPJ: 08.260.663/0001-57. Email: gabinete@camaragibe.pe.gov.br

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
156569034
87
CPF: 000.000.000-00
RG: 000.000.000-00
Data de nascimento: 00/00/0000
Assinatura: [Assinatura]





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

Pugna-se portanto, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, considerando também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme art. 22 da LINDB e a inexistência de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 28 da LINDB.

2 – Do Cumprimento das Determinações

A atual gestão municipal editou a Orientação Técnica nº 001/2021/CGM, que *"dispõe sobre o procedimento para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/04"*.

A necessidade do cumprimento das determinações, através da adoção de medidas saneadoras, tem espeque no art. 69, da Lei Orgânica do TCE/PE, *in verbis*:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável ou quem lhe haja

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE.CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 – CNPJ: 08.260.663/0001-57. Email: gabinete@camaragibe.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f64f0-3329-441f-a37d-0122cc14850e





Vivendo
dias melhores

Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

Não obstante a determinação ser, habitualmente, direcionada a Chefe do Poder Executivo, faz-se necessária a participação de outros órgãos/entes que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe, visando à correta adoção de medidas saneadoras, pelos atuais gestores da Edilidade, com vistas a não reincidência das falhas outrora apontadas pelo TCE/PE.

Atualmente, as recomendações exaradas no Parecer Prévio em epígrafe já estão em fase de implementação através da atuação dos órgãos/entes municipais competentes legalmente, de acordo com suas atribuições consignadas na Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018.

3- Conclusão

Ex positis, considerando que compete privativamente a Câmara Municipal de Camaragibe "*julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo*", nos termos do art. 22, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, **pugna-se pela Aprovação das Contas de Governo, exercício de 2020**, ainda que com ressalvas, considerando inclusive, o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE
QUEIROZ, 16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Município de Camaragibe, OU=28860257000178,
OU=Prefeitura, OU=Cartão de Assinatura
CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ, 16656903487
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Certificação: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.08.07 10:53:05-03'00"
Qualificação: Votante - 10/11/23

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487
Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe





Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f6a40-3329-441f-a37d-0122ce14850e
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2edbf4be-13ea-4bcd-8e80-3245fedf72ce

Processo TC n.º 21100433-9
Comunicação n.º 157752

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 26/05/2023, Câmara Municipal de Camaragibe foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



TAREFAS

Processo nº 21100433-9

Minhas pendências

PENDÊNCIA	DESTINATÁRIO	INÍCIO	PRAZO	BLOQUEADO POR	AÇÃO
Analisar notificação sobre julgamento do Legislativo	Câmara Municipal de Camaragibe - RENE DE AMORIM CABRAL NETO	15/05/2023	28/08/2023	RENE DE AMORIM CABRAL NETO	DESBLOQUEAR

FECHAR



TAREFAS

Processo nº 21100433-9

Minhas pendências

PENDÊNCIA	DESTINATÁRIO	INÍCIO	PRAZO	BLOQUEADO POR	AÇÃO
Analisar notificação sobre julgamento do Legislativo	Câmara Municipal de Camaragibe - RENE DE AMORIM CABRAL NETO	15/05/2023	28/08/2023	RENE DE AMORIM CABRAL NETO	



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100433-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
LIMITE. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.
UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;
2. A adoção de alíquotas de contribuição ao RPPS em percentual inferior ao limite legal, estando o regime com resultados previdenciário e atuarial superavitários, tratando-se da única irregularidade relevante



Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ee0f6d40-3329-441f-a37d-0122cc14850e



constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,34% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo é relativamente pequena, insuficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da alíquota de contribuição previdenciária ao RPPS foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO, entretanto, que o RPPS encerrou o exercício com resultado previdenciário superavitário de R\$ 28.531.149,30, além de resultado atuarial superavitário no valor de R\$ 5.675.674,84;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Isonomia e da Coerência dos Julgados;

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento



Documento Assinado Digitalmente por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 95a1831e-3dd1-4652-adfb-75e2a644ef64

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100433&digito=9>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe



Documento Assinado Digitalmente, por: RENE DE AMORIM CABRAL NETO
Acesse em: <https://eic.tribunaonline.pe.gov.br>
Código do documento: eed06ad0-3329-441f-437d-0122ce14850e

M

juni

Escrever

Caixa de entrada 4.114

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 56

Mais

Marcadores

----- Forwarded message -----

De: alex feliciano miguel <alexfelicianomiguel1983@gmail.com>

Date: ter., 20 de jun. de 2023 às 12:04

Subject: Fwd: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

To: jandrecorreiamelo@gmail.com <jandrecorreiamelo@gmail.com>, moisesmeusanto.21@gmail.com <moisesmeusanto.21@gmail.com>, antonio_borba@hotmail.com <antonio_borba@hotmail.com>, helderjosemof1996@gmail.com <helderjosemof1996@gmail.com>, cabecaverde@gmail.com <cabecaverde@gmail.com>, vereadormanoelrodrigues@gmail.com <vereadormanoelrodrigues@gmail.com>, junior-ferreira121@hotmail.com <junior-ferreira121@hotmail.com>

----- Forwarded message -----

De: alex feliciano miguel <alexfelicianomiguel1983@gmail.com>

Date: ter., 20 de jun. de 2023 às 11:59

Subject: Fwd: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

To: <junior-ferreira121@hotmail.com>

----- Forwarded message -----

De: alex feliciano miguel <alexfelicianomiguel1983@gmail.com>

Date: ter., 20 de jun. de 2023 às 10:55

Subject: Fwd: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

To: <legislativocmc@outlook.com>

CNPJ: 08.260.630/0001-07
PABX: 81.3458.1690
3458.2689 / 3458.2682
camaracmgpe@yahoo.com.br
www.camaracamaragibe.pe.gov.br
Rua Dr. Domingos Sario Dias Martins, 258
Centro - Camaragibe/PE - 54.714-420